



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.281

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1365-37.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 –
SALVADOR – BAHIA.**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

EXERCÍCIO. VOTO. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTOS.
IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA.
OBRIGATORIEDADE. EXIBIÇÃO. TÍTULO DE ELEITOR.
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.
INCORPORAÇÃO. FUNCIONALIDADE. SISTEMA ELO.
REIMPRESSÃO. CÉDULA ELEITORAL.

1. A Lei nº 12.034, de 2009, acrescentando o art. 91-A à Lei nº 9.504, de 1997, trouxe como inovação a obrigatoriedade de exibição do título de eleitor e de documento de identificação com foto para o exercício do voto.

2. À Justiça Eleitoral incumbe a adoção de providências para garantir, com o maior alcance possível, a plenitude do gozo dos direitos políticos positivos ao eleitorado, inclusive aos que, embora preservem o direito de voto, se encontrem com restrições à quitação eleitoral, impeditivas da obtenção de segunda via da cédula eleitoral.

3. Implementação, no Sistema Elo, de funcionalidade que possibilite a reimpressão, em caráter excepcional e temporário, de títulos eleitorais, a partir de requerimento padronizado, com dados idênticos aos do documento extraviado ou inutilizado em qualquer cartório ou posto de atendimento eleitoral, observada a data limite para o requerimento de segunda via.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

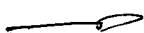
O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, a Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia formulou consulta sobre a possibilidade de o eleitor que tenha extraviado ou inutilizado o título, após o prazo para emissão de segunda via, fixado na Res.-TSE nº 23.229, de 2010, exercer o voto mediante a apresentação apenas de um dos documentos comprobatórios de identidade elencados no § 2º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.218, de 2010.

A Assessoria da Corregedoria-Geral manifestou-se contrariamente, uma vez que o *caput* do art. 91-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Res.-TSE nº 22.218, de 2010, art. 47, §§ 1º e 2º), expressamente prevê a exigência de exibição do título e de documento oficial com foto que comprove a identidade do eleitor para o exercício do voto.

Considerada a relevância da questão e os reflexos que, em tese, poderão advir ao processo de votação no pleito de 2010, foram apresentadas, como alternativas, a utilização de certidão de quitação eleitoral ou a incorporação de funcionalidade no Sistema Elo que permita a reimpressão de cédula eleitoral, mediante requerimento padronizado, a garantir a obtenção do documento por aqueles que, mesmo com restrições à quitação eleitoral – pressuposto para o pedido da segunda via – o tiveram extraviado ou inutilizado, de acordo com as razões aduzidas às fls. 2-6.

Determinado o envio dos autos à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI/TSE), para manifestação a respeito das propostas, especialmente quanto aos requisitos técnicos e a eventuais óbices à implementação, e a coleta de informações da Secretaria de Administração (SAD/TSE) sobre o quantitativo de formulários de títulos eleitorais disponíveis neste e nos demais tribunais regionais, foi informada a viabilidade técnica para implantação do modelo de requerimento para reimpressão de título (fls. 15-16) e encaminhada planilha com a quantidade de formulários de títulos de eleitor em estoque (fls. 19-20).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, a obrigatoriedade de exibição do título de eleitor e de documento de identificação com foto para o exercício do voto, inovação trazida pela Lei nº 12.034, de 2009, impõe à Justiça Eleitoral a incumbência da adoção de providências para garantir, com o maior alcance possível, a plenitude do gozo dos direitos políticos positivos ao eleitorado.

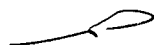
Desse modo, considerado o disposto no art. 91-A da Lei das Eleições, tenho que assiste razão à Assessoria da Corregedoria-Geral quando conclui pela impossibilidade de se admitir o exercício do voto apenas pela apresentação de documentação comprobatória de identidade.

O fato é que a norma legal estabeleceu um comando que deverá ser observado, impondo-se ampla divulgação nas campanhas institucionais de esclarecimento aos cidadãos, como já vem ocorrendo.

Dado o exposto, meu voto é para determinar à Secretaria de Tecnologia de Informática desta Corte (STI/TSE) que providencie, com a urgência requerida, mecanismo para a reimpressão de títulos eleitorais no Sistema Elo, a partir do modelo de requerimento constante à fl. 10 destes autos.

Ressalte-se que, neste caso, o título será reimpresso com dados idênticos ao do extraviado ou inutilizado em qualquer cartório ou posto de atendimento eleitoral, mediante preenchimento de requerimento padronizado, o que atenderá, inclusive, àqueles eleitores que, embora ostentem restrições à quitação eleitoral, preservem o direito ao voto, observada a data limite para solicitação do serviço até o dia 23.9.2010, de forma a não onerar ainda mais os órgãos da Justiça Eleitoral em todas as instâncias.

É como voto.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, pensou-se em alternativas para o título, mas não foram encontradas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Antes, o que tínhamos? O eleitor era obrigado a apresentar o título e, se houvesse dúvida quanto ao elo com aquele que o apresentava, podia o mesário pedir documento com fotografia.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Agora mudou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim. Agora veio a nova norma e impôs a apresentação do documento de identificação com fotografia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Junto com o título.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, mas a pergunta que se faz é quanto ao objetivo da norma. A meu ver, tornou estreme de dúvidas a necessária identificação daquele que se apresenta para votar.

Em cada seção há a folha dos inscritos. Por isso, penso que a referência ao título de eleitor – e não caminhar no sentido de sobrecarregar a máquina administrativa eleitoral – se dá quando não apresentado o título, mas identificado o eleitor. E, havendo o registro desse eleitor na seção a que compareceu, a não apresentação do título não o impede de votar, desde, é claro, que se chegue à identificação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, permito-me fazer uma ponderação. Temos feito várias reuniões com presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais – já fizemos três, duas formais e uma informal – e essa dúvida surge de forma recorrente. Assim, orientamos os Tribunais Regionais Eleitorais a cumprirem a

lei da forma mais estrita possível, porque agora há um comando legal, absolutamente taxativo, que torna obrigatória a exibição do título de eleitor e também de um documento com fotografia.

Quanto a isso, não pode haver nenhuma dúvida, e toda parte substantiva da campanha institucional do Tribunal Superior Eleitoral é para esclarecer à população da necessidade de portar tais documentos no momento da votação.

O Congresso Nacional se manifestou quanto à matéria; é, portanto, vontade dos representantes da soberania popular. O escopo dessa nova disposição legal foi evitar enganos, fraudes e outros tipos de equívocos que possam, eventualmente, tisonar a eleição.

Reconheço haver casos excepcionalíssimos em que é possível não haver essa possibilidade. Temos dito aos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais que as situações concretas que surgirem deverão ser resolvidas caso a caso, ou pelo mesário ou, no limite, pelo juiz eleitoral, que estará a postos para resolver essas questões.

Mas tenho um temor inicial que eu gostaria, com toda franqueza, de expor aos eminentes pares. Se abrimos para tolerar que eventualmente um desses documentos não seja trazido pelo eleitor no dia da votação, o que acontecerá em nosso querido Brasil? As pessoas não irão com esses documentos porque dirão que o seu nome consta da lista, ou que esqueceram carteira de identidade, ou vão levar a carteira de motorista ou a carteira do clube de que são sócios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Antes bastava a apresentação do título.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Exatamente.

Minha preocupação neste momento, eminente Ministro Marco Aurélio, é de orientar a todos, ou emitir uma opinião, uma diretriz, de que temos de cumprir a lei com o maior rigor possível. E as questões omissas – sobrarão um pequeno número, espero eu – serão resolvidas caso a caso, segundo

prudente arbítrio do magistrado e daqueles que o assessoram no dia da eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O questionamento coloca o caso de extravio, de perda do título.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): A inutilização, o extravio.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, talvez o que tenha acontecido no campo prático, principalmente no Estado do Rio Grande do Sul – disse-me o presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, quando lá estive – é que o gaúcho não tem o título de eleitor, ele vota sempre com a carteira de identidade.

Qual a situação? Os eleitores estavam para requerer a segunda via do título de eleitor. Daí a preocupação, porque parece que eles teriam de se deslocar para os municípios de origem, a fim de requererem a segunda via. Por isso surgiu essa preocupação de permitir que o eleitor tirasse a segunda via sem o pagamento de multa, pois, na verdade, o que se tem é apenas o exercício do voto.

Mas há duas situações peculiares: tanto há eleitor que não tem o título, como aquele eleitor que o tem, mas não tem o documento de identidade com fotografia. Estão acostumados a votar há quatro ou cinco eleições na mesma seção, conhecem todos os mesários. Quando eles comparecerem o mesário dirá que os conhece, sabe quem são, mas, infelizmente, agora a lei exige apresentação do título e de documento com fotografia.

Penso que talvez seja essa a preocupação de Vossa Excelência, Senhor Presidente, de deixar essas questões para serem resolvidas no caso concreto, porque o Código Eleitoral já estabelecia que a falta do título de eleitor poderia ser suprida com a identificação do eleitor. Mas agora a lei modificou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O instrumental qual é? Uma consulta do Tribunal?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Um processo administrativo.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Uma consulta da Corregedoria do Tribunal Regional da Bahia e não é do Rio Grande do Sul.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: No Rio Grande do Sul a preocupação é essa.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): No Rio Grande Sul o documento de identidade não é determinado, como carteira de trabalho, por exemplo. O leque é maior.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: São vários documentos, contanto que seja um documento oficial com fotografia, pode ser carteira de motorista, carteira de identidade ou carteira de trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Todos votavam somente com documento de identidade e a lei determinou a apresentação do título de eleitor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O Congresso Nacional se manifestou incisivamente quanto a esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, a exceção que fizemos foi para aqueles municípios que votarão pelo sistema biométrico, porque chegamos à conclusão de que o título de eleitor e o próprio documento de identidade com fotografia não superam o documento, agora, mais oficial possível, que será a digital.

Por isso é que na instrução em que tratamos sobre biometria o único documento que o eleitor levará são as suas digitais. Se ela for reconhecida, não há necessidade, em princípio, de qualquer outro documento, até porque a folha de votação, pela urna biométrica, já traz a fotografia do eleitor, que é recente, porque a biometria foi cadastrada no ano anterior.

Aquela foi, portanto, a única exceção que cuidamos de tratar, mas, infelizmente foi introduzida essa novidade na legislação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Esse é um complicador, não há dúvida nenhuma.

Ocorre que no Estado de São Paulo, por exemplo, existe o que chamamos de “Poupa Tempo”. Creio que deve haver instituições semelhantes em todos os estados, com nomes diferentes, em que a pessoa na mesma hora tira uma carteira de identidade, ou mesmo a segunda via de um título de eleitor ou carteira de motorista. E, salvo engano – estou até pedindo informações à minha assessoria –, a expedição da segunda via do título de eleitor pode ser pedida até determinada data de setembro, quase até o final daquele mês.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): São dez dias antes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não há, portanto, nenhuma justificativa para que não se apresente esses dois documentos. Ou seja, está na lei, estamos a orientar os Tribunais Regionais Eleitorais e os juízes eleitorais e faremos uma campanha de esclarecimento. Não podemos, desde logo, flexibilizar a lei.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Há um estoque bastante significativo de material para impressão de títulos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Aquele que tiver o título surrupiado, por exemplo, praticamente à véspera da eleição, não poderá votar, mesmo com a carteira de identidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não, ele faz um boletim de ocorrência, Ministro. Hoje se faz esse boletim até pela internet.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O boletim de ocorrência substitui o título de eleitor?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Não quero afirmar isso com todas as letras, Ministro, até porque eu não gostaria exatamente de ser o primeiro a flexibilizar essa regra enunciada pelo Congresso Nacional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, minha visão, na dispensa da apresentação do título de eleitor, não é linear. Em situação concreta, em que diga o eleitor que perdeu o título, não o ter encontrado no dia da votação ou haver ocorrido a subtração ou destruição, digo que poderá votar – não afasto o implemento dessa prática inerente à cidadania –, apresentando a carteira de identidade com fotografia.

O meu voto é nesse sentido.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): O Relator poderia explicitar novamente a conclusão de seu voto?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Na verdade, Senhor Presidente, meu voto é determinando o cumprimento da lei e as providências cabíveis, pertinentes, no sentido de haver a reimpressão até o prazo definido, que é de dez dias antes, ou seja, 23 de setembro de 2010, seguindo o texto do artigo 91-A da Lei nº 9.504/97, porque, infelizmente, a decisão foi do legislador, que criou uma modificação. Para melhor ou para pior, o fato é que ela está lá, então, dou cumprimento a isso.

Pensou-se em certidão de quitação eleitoral como alternativa, mas o texto da lei é claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que portar a identidade com fotografia para exercer o direito ao voto é mais importante do que deter o título naquele momento. Claro que o eleitor há de estar inscrito na seção, e havendo a documentação na própria seção.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Tenho a impressão, Ministro Marco Aurélio, de que o voto de

Vossa Excelência não discrepa do que colocou o Ministro Aldir Passarinho Junior. Vossa Excelência apenas faz uma razoabilidade dos mesários e do juiz eleitoral de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não. As portas estão abertas aos brasileiros diligentes, visando à segunda via do título de eleitor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Aliás, recebi agora a confirmação, como já disse o nosso Corregedor-Geral, de que a segunda via do título pode ser requerida até dez dias antes das eleições, segundo o artigo 52, *caput*, do Código Eleitoral.

Portanto, não há nenhuma dificuldade, nem para obter o documento de identidade, nem para obter o título. Casos excepcionais serão resolvidos dentro da razoabilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A dificuldade está na relapsia de alguns.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou de acordo, Senhor Presidente, mas quero deixar registrado que vejo com maus olhos a lei que criou essa alteração. Cumpro-a porque sou servo da lei, mas penso que devemos tentar simplificar, não complicar.

Um documento de identidade com fotografia seria mais do que suficiente, como tem sido, a conferir segurança. Na lista consta o nome do eleitor. Criar embaraços ao exercício do voto em um país como o Brasil, não creio que seja positivo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Sobretudo num momento em que estamos investindo pesadamente na identificação biométrica.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, sou egresso da Justiça do Trabalho e, nela, a forma se sobrepõe à realidade. Peço que Vossa Excelência consigne meu voto no sentido de que o fato de o eleitor não portar o título no dia da eleição não obstaculiza o exercício do direito inerente à cidadania – o de escolher os representantes –, desde que apresente documento de identidade com fotografia.

Adiro sempre às colocações do Ministro Aldir Passarinho Junior. Apenas revelo o convencimento de que o objetivo da norma é viabilizar a identificação daquele que se diz eleitor registrado na seção. Não estou a sinalizar a dispensa do título, mas, apresentando o eleitor a carteira de identidade com fotografia e afirmando ter sido extraviado o título – presumo que normalmente isso ocorre e que é dita a verdade –, é possível colher o voto desse eleitor. Mas creio que ele deve, de início, buscar a segunda via.

Nesse sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 1365-37.2010.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta apresentada pelo ministro relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.6.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça eletrônico de <u>10/08/2010</u>, pág. <u>40</u>.</p> <p>Eu, <u>Moisés Lima Mascarenhas</u> Técnico - Judiciário - 30900842 Tribunal Superior Eleitoral, lavrei a presente certidão.</p>
